



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de vídeomonitoramento individual enquanto no exercício da função.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 606, de 17 de fevereiro de 2023. (Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei garante tratamento isonômico entre todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, na eventual implantação de videomonitoramento individual do exercício de suas funções públicas.

Art. 2º- A Administração Pública fica proibida de exigir de qualquer agente público, inclusive militares, a instalação de câmeras ou qualquer outro equipamento de monitoramento individual em seu corpo, vestimentas ou uniformes, enquanto o tratamento isonômico previsto nesta lei não seja previamente cumprido.

Art. 3º- Para implantação de qualquer sistema de videomonitoramento individual de agentes públicos no exercício de suas funções, a Administração Pública deverá previamente garantir que todos os agentes políticos da respectiva esfera administrativa já tenham implantado igual monitoramento de suas próprias atividades.

Art. 4º- Atendido previamente o requisito do Art. 3º, a Administração Pública, caso opte por também implantar sistema de videomonitoramento individual da atividade de outras classes de agentes públicos, deverá ainda observar o tratamento isonômico entre todas as categorias profissionais em seus respectivos quadros — como militares, médicos, professores e outras — desde sua implantação, sendo vedado à Administração Pública exigir a instalação dos equipamentos de videomonitoramento individual em determinadas categorias profissionais.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo abrange os empregados públicos e os servidores públicos civis e militares, efetivos, comissionados e temporários, bem como os agentes públicos honoríficos, delegados e credenciados.

Art. 5º- O descumprimento dos dispositivos desta lei pela Administração Pública autoriza o agente público, inclusive militar, a optar pela recusa a instalação e o uso de equipamentos de videomonitoramento individual em seu corpo, vestimentas ou uniformes, sem que sofra qualquer penalidade administrativa, disciplinar ou criminal pela decisão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende criar meios para o estabelecimento de um tratamento isonômico entre os agentes públicos na eventual fiscalização de suas atividades por meio de videomonitoramento individual por equipamentos acoplados em suas vestimentas ou uniformes.

O Princípio da Isonomia, consagrado no caput do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Federal, garante que no Brasil todas as pessoas são iguais perante a lei. Significa que todos devem ser tratados de maneira equitativa e justa pelo Estado, sem discriminações ou privilégios, e, que as leis devem ser aplicadas de forma imparcial a todos os cidadãos. Esse princípio é considerado fundamental para o Estado de Direito e para a garantia dos direitos e liberdades individuais.

Entretanto, verifica-se que cada vez mais a Administração Pública tem almejado a obrigação desse equipamento de vídeo exclusivamente aos policiais, assim, impondo-lhes o ônus de ter suas atividades monitoradas, de forma individual, sem que tal exigência também ocorra de forma equânime para outras categorias profissionais públicas.

Todavia, não há razão para que tal tratamento discriminatório dado ao policial militar, quase como se pairasse sobre a categoria dos policiais militares a desonrosa presunção de que venham a cometer algum crime ou ilegalidade no exercício de suas funções públicas, exigindo exclusivamente a eles um grau de vigilância maior até maior do que o exigido a um criminoso condenado hoje no país. Ainda que se entenda que a transparência na atividade pública seja essencial o registro, monitoramento e fiscalização das atividades dos servidores em questão, não deverão acontecer de forma discriminatória, posto que, vindo a ocorrer, deve ser realizada proporcional e igualitária em todas as atividades públicas e não apenas na área policial. Como exemplo, apenas para fins de arguição, vemos que um exercício correto da atividade médica é tão importante para a sociedade e para preservação da vida do cidadão que está sob a ação direta daquele servidor público, quanto a policial militar.

Nessa esteira, vemos que o desvio de conduta de alguns maus profissionais dessa área é periodicamente noticiado nos jornais, como os casos recentes de médicos que foram acusados de estuprarem pacientes anestesiadas ou, ainda, os casos relatados de violência obstétrica sofrida por gestantes em trabalho de parto. É patente que tais condutas não representam toda a categoria médica, que em sua grande maioria exerce sua atividade com honra, dignidade e prudência, se desdobrando perante as dificuldades estruturais do serviço público e dedicando o máximo do seu esforço para salvar vidas.

Contudo, caso a Administração Pública entenda que é necessário realizar videomonitoramento individual da atividade de policiais, em teoria, seria igualmente necessário realizar o mesmo com outras atividades, como a médica, citada a título de exemplo. Assim, entendemos que a isonomia é à medida que se impõe.

Ademais, observamos que a atividade dos agentes políticos é ainda mais importante e um eventual desvio de conduta de tais agentes representa muito mais risco de dano à



sociedade e a vida de milhares cidadãos brasileiros simultaneamente atingidos pelas ações desses agentes, do que a atividade dos servidores públicos, que possuem muito menos poder de ação e muito menos abrangência no alcance dos efeitos de suas ações.

De tal modo, imprescindível que os agentes políticos sejam os primeiros a dar exemplo para a sociedade, tendo suas atividades monitoradas por vídeo antes de qualquer servidor público.

Ressalta-se que o objetivo desta lei não é determinar ou estabelecer que o videomonitoramento individual dos agentes públicos aconteça, mas apenas estabelecer limites, requisitos e critérios de isonomia a serem observados, caso tal videomonitoramento individual venha a ser determinado por ato da Administração Pública ou por força de outra lei.

Considerando a relevância da matéria, apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL-RN

